



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se aos arts. 3º e 6º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 3º** Durante o período de transição de que trata o art. 6º desta Emenda Constitucional, permanecerão em vigor as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho, escalas e repouso semanal remunerado celebrados até a data de publicação desta Emenda Constitucional, até o termo final de vigência do respectivo instrumento coletivo.

Parágrafo único. Decorridos 2 (dois) meses do termo final do período de transição previsto no art. 6º desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.”

“**Art. 6º** A redução da duração do trabalho normal para quarenta horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;

II – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;

III – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;



IV – a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer uma transição gradual para a redução da jornada semanal de trabalho, assegurando maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e capacidade de adaptação aos diferentes setores produtivos.

A redução da duração do trabalho normal de quarenta e quatro para quarenta horas semanais exige medidas de reorganização que não podem ser implementadas de forma imediata sem impactos relevantes sobre a estrutura das empresas e a manutenção dos postos de trabalho.

A implementação progressiva permitirá o redimensionamento dos quadros de pessoal, a reorganização das escalas, a adequação dos sistemas de controle de jornada e folha de pagamento, a renegociação dos instrumentos coletivos e o planejamento dos custos decorrentes da alteração da jornada.

A redução de uma hora por ano, durante quatro anos, oferece prazo razoável para que os setores econômicos promovam os ajustes necessários de forma gradual e planejada.

O período de transição também permite que empresas de diferentes portes e segmentos adotem medidas de ganho de eficiência, realizem investimentos em tecnologia e reorganizem seus processos produtivos sem comprometer a continuidade das atividades ou provocar ajustes abruptos sobre o emprego.

A adoção imediata da redução da jornada pode produzir impactos relevantes sobre os custos operacionais e a necessidade de contratação de trabalhadores adicionais, especialmente nos setores intensivos em mão de obra ou que dependem de funcionamento contínuo, sazonal ou em horários estendidos.



A alteração do art. 3º da Proposta é necessária para compatibilizá-lo com a transição ora proposta. Na redação atual, o dispositivo determina que, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as suas disposições.

A manutenção do prazo de dois meses esvaziaria o próprio período de transição: os instrumentos coletivos vigentes perderiam eficácia antes de concluída a implementação progressiva da nova jornada, impondo às empresas e às categorias profissionais a renegociação imediata de cláusulas que, pela sistemática da transição, somente precisariam ser ajustadas ao final do processo.

A redação proposta preserva, durante o período de transição, as cláusulas sobre duração do trabalho, escalas e repouso semanal remunerado dos instrumentos coletivos celebrados até a publicação da Emenda Constitucional, até o termo final de sua vigência, e desloca para o encerramento da transição a perda de eficácia das cláusulas incompatíveis, mantido o prazo de dois meses originalmente concebido para a adaptação.

A solução prestigia a negociação coletiva, na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e assegura que trabalhadores e empregadores disponham de prazo adequado para revisar, de modo ordenado, os instrumentos coletivos vigentes.

A implementação gradual, por sua vez, favorece a previsibilidade e permite que trabalhadores, empregadores e entidades representativas ajustem progressivamente as condições de trabalho à nova realidade constitucional.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a redução da jornada semanal de trabalho com a segurança jurídica, a sustentabilidade econômica e a preservação dos postos de trabalho, assegurando uma transição ordenada até a implementação da jornada máxima de quarenta horas semanais.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

